

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REMOÇÃO — PARENTESCO E
AFINIDADE**

— *Interpretação do art. 245 do Estatuto dos Funcionários.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 16.208-56

Almendorina Teles da Silva. — Homologado, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal. Publicado, juntamente com o referido parecer, restitua-se o processo ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

PARECER

1. Refere-se o processo à remoção, *ex officio*, de Almendorina Teles da

Silva, Auxiliar de Coletoria, da Exatoria em Soledade para a Exatoria em Encantado, ambas localidades no Estado do Rio Grande do Sul.

2. A remoção resultou do fato de servir à interessada, em função não de confiança ou livre escolha, sob as ordens diretas do coletor Nelson Nunes de Carvalho, seu genro, em desarmonia com a regra constante do art. 245 do Estatuto dos Funcionários, que é do teor seguinte:

“Art. 245. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número”.

3. De acôrdo com os elementos constantes do processo a remoção teria sido determinada pela Diretoria das Rendas Internas em consequência de inspeção regulamentar realizada na Coletoria de Soledade. Por êsse motivo, ao tomar conhecimento da representação, a interessada dirigiu-se (pet. de fls. 4 a 9), ao Sr. Delegado Fiscal, pedindo-lhe a remessa do processo à Diretoria competente (Rendas Internas). “Para reexame da matéria e definitiva solução do caso”. Nesse petítório a interessada estendeu-se em considerações gerais sobre o conceito de parentesco e de afinidade, à luz do Código Civil e do Estatuto dos Funcionários, para concluir pela inaplicabilidade, no seu caso, de regra consubstanciada no art. 245, acima transcrito.

4. O Sr. Delegado Fiscal, no entanto, decidiu efetivar a remoção, independentemente do envio do processo à D. R. I., remetendo a portaria respectiva ao Serviço do Pessoal, “para os fins convenientes” (fl. 16). O Serviço do Pessoal, face à determinação constante da Circular DG n.º 18-51, publicada no *Diário Oficial* de 12-10-51, fêz voltar o processo à Delegacia Fiscal, para que opinasse à vista da mencionada circular. O Sr. Delegado Fiscal esclareceu, então, fls. 18v.-19, que a remoção tinha sido ultimada por determinação da Diretoria das Rendas Internas.

5. O Serviço do Pessoal submeteu o processo ao exame da Divisão do Pessoal do D.A.S.P. solicitando o pronunciamento dêsse órgão “no sentido de esclarecer se se aplica ao caso de que trata o presente processo o disposto no artigo 245 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52”.

6. No parecer de fls. 20-21 concluiu a Divisão do Pessoal do D.A.S.P. pela aplicação da norma citada aos parentes afins, invocando em defesa dessa tese a jurisprudência administrativa e a tradição dos povos cultos. Está assim redigido o item final do parecer do D. A. S. P.:

“Assim, não só em face da jurisprudência administrativa exposta de modo tão claro, mas até pela tradição dos povos cultos, se verifica que não tem cabimento, no exame do presente caso, a Doutrina Jurídica que procura fazer distinção entre parentesco e afinidade” (nossos os destaques).

7. Tratando-se de remoção de servidor com fundamento na vedação estatutária do exercício sob as ordens diretas de *parentes* até o segundo grau, a Direção-Geral da Fazenda solicitou o parecer desta Procuradoria, antes da homologação do ato respectivo, eis que, no caso, não se configura, entre o Coletor de Soledade e a auxiliar removida a relação de parentesco, do ponto de vista do direito civil, apenas, o vínculo de afinidade.

8. *Data venia* dos que defendem ponto de vista contrário, a distinção entre parentesco e afinidade decorre da própria lei. O mestre Clóvis Bevilacqua, com a clareza insuperável do seu estilo, definiu *parentesco* como a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral (*Comentários*, pág. 293). *Afinidade*, na definição de Clovis, “é o vínculo que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro”, entre os quais, esclarece o mestre, “não há relação alguma de ordem jurídica, ainda que, na sociedade, haja aproximação entre as famílias, e, na linguagem comum, se encontrem expressões traduzindo êsse fato”

(*Comentários ao art. 334 do Código Civil*, página 297).

9. A norma constante do art. 245 do Estatuto tem caráter proibitivo. Veda, impede, torna ilegítimo o exercício do funcionário sob a direção imediata de cônjuge ou *parente até o segundo grau*. A sua interpretação terá que cingir-se aos conceitos jurídicos de *cônjuge* e de *parente até o segundo grau*, no âmbito do direito civil. No caso não é admissível a interpretação analógica, para atingir os afins com uma restrição que apenas menciona o cônjuge e os parentes até o segundo grau.

10. As decisões administrativas citadas ao parecer do D.A.S.P. podem

ser defensáveis do ponto de vista da boa técnica de administração de pessoal, e em alguns casos convenientes à disciplina e eficiência dos serviços administrativos, mas exorbitam os limites da vedação consignada no art. 245 do Estatuto.

Êste o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 17 de julho de 1957. — *Marcos Botelho*. 7.º Procurador.

De acôrdo. Restituo à D. Geral.

P. F. N. no D. F. em 17 de julho de 1957. — *Manuel Martins dos Reis*, Procurador-Geral.